

## O PROGRAMA RADAR COMO AUXÍLIO NA RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS E GARANTIA DE EFICIÊNCIA PROCESSUAL

### THE RADAR PROGRAM AS AID TO RESOLVE REPEATING DEMANDS AND GUARANTEE OF PROCEDURAL EFFICIENCY

Sabrina Daiane Staats<sup>1</sup>, Fausto Santos de Moraes<sup>2</sup>

---

Recebido em: 30/09/2020. Aceito após correções em: 10/11/2020.

#### Resumo

A presença de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário levanta questões que fazem com que se passe a refletir sobre os reflexos do emprego dessas tecnologias no direito, especialmente no Brasil, onde os elevados números de processos que aguardam uma solução lotam os Tribunais. Com vistas a isso, sistemas como o RADAR foram desenvolvidos com o escopo de agilizar os trâmites dos processos, proferindo-se decisões judiciais em menor tempo. Diante disso o presente trabalho pretende investigar como o programa RADAR pode contribuir para a celeridade e eficiência processual. Desenvolvendo a partir da hipótese que recursos de inteligência artificial como o RADAR podem garantir a eficiência processual na aplicação nas demandas repetitivas. Tendo por objetivo apresentar o programa RADAR como auxílio na resolução das demandas repetitivas e garantia da celeridade processual. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo e técnica de revisão bibliográfica.

#### Palavras-chave

Inteligência Artificial. RADAR. Tribunal de Justiça. Demandas repetitivas. Celeridade. Eficiência.

#### Abstract

The presence of artificial intelligence systems within the scope of the Judiciary raises questions that make it necessary to reflect on the reflexes of the use of these technologies in Law, especially in Brazil, where the high numbers of cases awaiting a solution fill the Courts. On this behalf, systems such as RADAR were developed with the aim of streamlining the procedures of the processes, making judicial decisions in less time. Given this, the present work intends to

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Faculdade Meridional de Passo Fundo. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: [sabristaats@gmail.com](mailto:sabristaats@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor da Escola de Direito da Faculdade Meridional de Passo Fundo. E-mail: [faustosmoraes@gmail.com](mailto:faustosmoraes@gmail.com).

investigate how the RADAR program can contribute to the speed and efficiency of the process? Developing from the hypothesis that artificial intelligence resources such as RADAR can guarantee procedural efficiency in the application of repetitive demands. With the objective of presenting the RADAR program as an aid in resolving repetitive demands and ensuring procedural speed. The research was carried out using the deductive method and bibliographic review technique.

### **Keywords**

Artificial Intelligence. RADAR. Court of justice. Repetitive demands. Speed. Efficiency.

## **1 Introdução**

O crescente desenvolvimento de novas tecnologias impactou a todos no momento em que se fez presente e acessível na vida cotidiana de grande parte da população mundial e brasileira. Também no Sistema do Direito e no Judiciário brasileiro, as tecnologias se fizeram presentes nos últimos anos, principalmente desde o início do uso da internet, com o desenvolvimento de softwares de comunicação interna dos Tribunais e, dentre outros, a utilização do processo eletrônico.

Para além do uso da tecnologia, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, também há iniciativas nesse mesmo sentido de utilização da inteligência artificial. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, desenvolveu um sistema chamado RADAR para indexação automática de processos, a fim de identificar com maior facilidade a existência de demandas repetitivas. Outro exemplo é o desenvolvimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, de um programa de IA chamado Victor, que tem o objetivo inicial de ler os recursos extraordinários interpostos, identificando vinculações aos temas de repercussão geral, com a finalidade de aumentar a velocidade de tramitação.

A presença desses sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário levanta questões sobre os reflexos do emprego dessas tecnologias no Direito, especialmente no Brasil, onde os elevados números de processos que aguardam uma solução lotam os Tribunais. Com vistas a isso, sistemas como o RADAR foram desenvolvidos com o escopo de agilizar os trâmites dos processos, proferindo-se decisões judiciais em menos tempo. A partir disso, o problema de pesquisa pretende investigar como o programa RADAR pode contribuir para a celeridade e eficiência processual? Desenvolvendo a partir da hipótese que recursos de inteligência artificial como o RADAR podem garantir a eficiência processual na aplicação nas demandas repetitivas. Tendo por objetivo apresentar o programa RADAR como auxílio na resolução das demandas repetitivas e garantia da celeridade processual. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo e técnica de revisão bibliográfica

## **2 Princípios da celeridade processual e eficiência e sua função no contexto da aplicação de inteligência artificial**

A utilização de novas tecnologias e, até mesmo, de Inteligência Artificial pelo Judiciário aparece

fundamentalmente visando garantir a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, sendo que esses são princípios que guiam a razoável duração do processo e a proteção dos jurisdicionados, por isso é preciso entender o que esses princípios significam em relação a utilização de IA.

No âmbito do Estado Democrático de Direito devem ser respeitados todos os direitos e garantias estabelecidos pelo modelo constitucional de processo, o que inclui a razoável duração do processo, ou seja, a garantia de que o processo tenha uma solução em tempo hábil, entretanto esta solução deve, também, ser adequada, correta, justa e satisfativa.

O princípio da eficiência ou efetividade processual, corolário do *due process of law*, desdobra-se no meio e na resposta ideal a ser perseguida no processo. De outra forma, significa dizer que o processo tem de respeitar o modelo processual estabelecido pela Constituição, sendo instruído dentro de um prazo razoável, com um mínimo de custo possível, devendo ao final atingir a resposta "correta", conforme o direito e a justiça, garantindo a parte vencedora o desfrute efetivamente do seu direito. (SANTOS, 2012)

Ademais, a atividade jurisdicional deve ter um desempenho satisfatório, o que implica em uma qualidade técnica elevada e na tempestividade do pronunciamento judicial para que se possa chegar à resposta adequada. Contudo, mais que simplesmente chegar-se à resposta correta o processo deve dispor de mecanismos aptos a realizar a função institucional que lhe toca, qual seja a de assegurar ao jurisdicionado que tenha razão praticamente tudo aquilo e exatamente aquilo que, porventura, tenha direito de perceber. (TUCCI, 2008, p. 434)

Vale ressaltar que, com o abarrotamento do Poder Judiciário e a sobrecarga de trabalho, a tutela jurisdicional fica comprometida no que tange à sua efetividade. A título de exemplo, cita-se a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2017, acerca da alta quantidade de processos em trâmite nas comarcas brasileiras. Exemplo disso é a informação do CNJ de que os processos judiciais possuem uma duração média de 8 anos e 4 meses, requerendo aproximadamente 3 anos e 7 meses para o julgamento de primeira instância. Em 2016, havia 79,7 milhões de processos em estoque à espera de uma decisão no Brasil – 3,6% a mais do que no final do ano anterior. Ao mesmo tempo em que os tribunais julgaram em definitivo 29,4 milhões de ações naquele ano, exatamente a mesma quantidade (ou seja, outras 29,4 milhões) chegou à Justiça para julgamento, o que nada contribui para reduzir a fila de espera por uma resolução. (CNJ, Justiça em números, 2018)

Um dos motivos da lentidão da justiça e, conseqüentemente, da ausência de efetividade da tutela jurisdicional, é a existência de trabalhos repetitivos e exaustivos que sobrecarregam o servidor e a ausência de infraestrutura dispendida para melhorar o Poder Judiciário. Tem-se que o fato de as condições de trabalho no sistema judiciário estarem muito aquém do que se espera, se dá principalmente em virtude da falta de tecnologia e da carência de mão de obra. (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 103)

Dos argumentos lançados acima e das disposições constitucionais e processuais civis, restam evidentes quatro características das mais fundamentais a efetividade do processo, as quais estão submetidas constitucionalmente os órgãos jurisdicionais, sendo elas: i) o dever de obediência ao ordenamento jurídico; ii) a utilização de meios racionais e técnicas modernas aptos a produzirem o resultado desejado (informatização do processo); iii) o cumprimento dos prazos legais (por todos os sujeitos processuais: partes e juízes); e iv) o dever do impulso oficial

(consagrado no art. 2º, do NCPC). (SANTOS, 2014, p. 364)

Quanto a utilização de meios racionais e técnicas modernas aptos a produzirem o resultado desejado, essa ideia decorre da modernização do processo, especialmente pelos sistemas de processo eletrônico que já são a maioria dentro do Poder Judiciário. Para além disso, a modernização do processo também diz respeito a outras tecnologias como, por exemplo, a inteligência artificial que deve ser encarada como uma ferramenta de auxílio ao magistrado para permitir a ele superar etapas mais burocráticas da análise processual e concentrar as atenções no mérito propriamente dito.

Vale lembrar que a utilização da inteligência artificial se conecta aos princípios da eficiência (arts. 37 da CF e 8º do CPC/15) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII e 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), na medida em que o novo diploma processual delegou ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação dos avanços tecnológicos (art. 196 do CPC/15).

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, compreensão e aponta possíveis soluções ao processo, aproveitando a capacidade de processamento dos processadores dos *hardwares* e as chamadas redes neurais, onde os computadores, dispostos e interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários de maneira rápida e segura. Nesta senda, novas tecnologias surgem como uma promessa de facilitar a vida dos servidores públicos, sendo capazes de executar ações repetitivas para que os funcionários possam se dedicar a tarefas mais sofisticadas.

### **3 A sistematização das demandas repetitivas no CPC: a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Uma das formas de atender com maior eficiência a grande quantidade de demandas no judiciário brasileiro foi a sistematização dos precedentes no CPC/15, bem como os institutos de demandas repetitivas. As demandas repetitivas referem-se a termos jurídicos que identificam um conjunto significativo de ações judiciais cujo objeto e razão de ajuizamento são comuns entre si. No Código de Processo Civil isso pode ser percebido na conexão entre ações (art. 55), uniformização da jurisprudência pelos tribunais (art. 926) e observância obrigatória dos precedentes (art. 927). O objetivo principal da sistematização das demandas repetitivas é a uniformização das decisões, bem como a conferir maior celeridade aos processos.

O cerne da ideia de precedente judicial, que o Direito brasileiro cada vez mais procura incorporar, consiste, portanto, na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou análogos. (TARUFFO, 2014, p. 465) O caráter vinculante dos precedentes decorre da necessidade de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, a qual é atingida por intermédio da seleção de aspectos relevantes de um caso submetido a julgamento (*ratio decidendi*), com a posterior aplicação deste entendimento a casos semelhantes. (WAMBIER, 2009, p. 129)

Uma das maiores novidades trazidas pelo novo CPC é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Tal instituto é admitido quando identificada a repetição de causas fundadas na mesma questão de direito, circunstância que pode provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia, perante a possibilidade de coexistirem decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica. O procedimento padrão tem por fim evitar (i) a eternização de discussões sobre teses

jurídicas, o que gera ganhos em termos de celeridade; (ii) discrepâncias, o que provoca quebra da isonomia dos litigantes e, por conseguinte, insegurança jurídica. (DONIZETTI, 2017, p. 1554) Assim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

Nos termos da Lei nº 13.105/2015, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas será admissível quando identificada, em segundo grau, efetiva multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes. Será instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do relator ou órgão colegiado, por ofício, do Ministério Público, das partes, da Defensoria Pública. Os juízos de admissibilidade e de mérito caberão ao Tribunal e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do Tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais Superiores, pleiteada pelos respectivos legitimados. Há a possibilidade de o relator ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia. O incidente deve ser julgado no prazo de um ano, tendo preferência sobre os demais feitos, salvo os que envolvam réu preso ou pedido de habeas corpus e o mandado de segurança, pela leitura do art. 20, da Lei nº 12.016/09.

O incidente estava, inicialmente, inserido no modelo neoliberal de processo, visando garantir uma uniformidade decisional que asseguraria alta produtividade decisória. Essa afirmação se pode apreender da exposição de motivos presentes no Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 166/2010 que menciona que o que leva a um processo mais célere são as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (períodos em que nada acontece no processo) (BRASIL, 2010).

Theodoro Júnior (2015, p. 357) vê o IRDR como uma técnica de dimensionamento da litigiosidade repetitiva que opera mediante a cisão da cognição, por meio de um procedimento-modelo ou procedimento-padrão. Não há no caso do incidente a técnica de causa-piloto, como nos recursos extraordinários e especiais repetitivos, casos em que não há a cisão cognitiva. O IRDR não seria um mecanismo de submissão hierárquica do Judiciário, mas uma implementação dialógica do direito jurisprudencial. Dessa forma, o acórdão do incidente possuirá uma *ratio decidendi* de caráter normativo que servirá de ponto de partida para casos futuros, não estando pronto e acabado.

Contudo, se o referido incidente formará verdadeiros precedentes ou, na verdade, meras regras de padronização decisória, inquestionável que nele também está presente a tentativa de ampliar a participação efetivamente influente de todos os interessados na controvérsia, conforme versa o art. 979 do CPC.

O incidente de resolução de demandas repetitivas não é recurso, e sim um incidente instaurado no julgamento de recursos, remessa necessário ou processo de competência originária. (DONIZETTI, 2017, p. 1560) A decisão proferida no IRDR, tal como ocorre com a tese definida em julgamento de recursos repetitivos, servir á de parâmetro para o julgamento de todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem ou venham a

tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal, ou seja, vinculará os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal.

#### 4 Aplicação do programa RADAR

A ferramenta RADAR foi desenvolvida por servidores da área de tecnologia do TJMG e destina-se à varredura de processos eletrônicos e digitalizados. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep – utiliza a ferramenta para pesquisar processos em tramitação nos quais o ponto controvertido demonstra potencial repetitividade, sendo útil para identificar eventual existência de decisões divergentes. Nesse caso, após a verificação dos requisitos de instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas elencados no artigo 976 do CPC, o Nugep encaminha essas informações ao desembargador que é relator do processo em que se discutem essas questões de direito, o que pode ensejar a admissão do IRDR. Desse modo, a ferramenta permite a identificação de processos ainda não julgados e que podem ser paradigmas para instauração do incidente.<sup>3</sup>

O RADAR também está alimentado com dados relativos aos temas repetitivos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (como questão submetida a julgamento, número do processo-paradigma, tese firmada), os servidores do Nugep utilizam-no para realizar pesquisas quando há distribuição de novos IRDR/IAC, a fim de verificar se há temas semelhantes nos tribunais superiores – em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no âmbito do STF ou em sede de recurso especial repetitivo no STJ. Essa modalidade de pesquisa é também feita de forma reversa: quando se criam novos temas nesses tribunais, verifica-se se há algum IRDR em trâmite no TJMG. (TJ/MG, 2017)

A ferramenta funciona através da análise do acervo processual por meio da tecnologia “*Elastic Search*”<sup>6</sup> que permite localizar, na base de dados de processos do TJMG, ações específicas a partir de parâmetros de pesquisas definidos pelo usuário. O tempo despendido na pesquisa corresponde a milissegundos. Hoje, 5.463.598 processos estão indexados pela ferramenta com aproximadamente 1.500.000 peças processuais.

O magistrado, no sistema Themis, ao pesquisar por um processo para sua atuação, será “alertado” sobre a similaridade entre os índices deste processo, os índices dos temas repetitivos (STF, STJ e TJMG) e os índices dos demais processos existentes no banco de dados do TJMG. A indexação dos temas repetitivos foi realizada pelo NUGEP. Atualmente, estão indexados 878 temas do STJ, 671 do STF e 38 do TJMG.

A busca por ações em trâmite com potencial de repetitividade é feita por meio de palavras-chave ou termos existentes em outros já julgados. Esses termos podem ser encontrados nas peças processuais, nos acórdãos ou mesmo nas informações não estruturadas do processo. Por fim, por meio de termos e palavras-chave, é possível identificar recursos que tratam do mesmo objeto e que estejam em trâmite nesta Corte para os quais já existem precedentes no STJ, no STF ou mesmo no TJMG, procedimento que possibilita a aplicação de uma solução uniforme ao julgamento dos processos em curso. Nessa perspectiva, o RADAR traz celeridade e segurança jurídica à prestação jurisdicional oferecida pelo Tribunal mineiro<sup>7</sup>.

<sup>3</sup> Informação coletada na apresentação dos sistemas de monitoramento de demandas do TJ/MG no Encontro Nacional de Tecnologia da Informação da Justiça Federal realizada em Brasília – DF em 11 de junho de 2019.

STAATS, Sabrina Daiane; MORAIS, Fausto Santos de. O programa RADAR como auxílio na resolução das demandas repetitivas e garantia de eficiência processual. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 61-69, 2020.

Essa ferramenta foi desenvolvida objetivando a análise da resolução conjunta de demandas repetitivas e a valorização da uniformização do entendimento jurisprudencial, evitando a prolação de decisões contraditórias, além da economia de esforços e de despesas no Poder Judiciário e garantindo maior segurança nas decisões judiciais e o seu aperfeiçoamento. (TJ/MG, 2018)

O RADAR se enquadra numa categoria mencionada por Kevin Ashley (2017, p. 4) como *Computational Models of Legal Reasoning* (CMLR), em português Modelos Computacionais de Raciocínio Legal. Esses modelos podem gerar argumentos a favor e contra resultados específicos em problemas de entrada, como textos, prever o resultado de um problema e explicar suas previsões com motivos que os profissionais da área jurídica reconhecerão e poderão avaliar por si mesmos. O resultado será um novo tipo de aplicativo legal, que permite a computação cognitiva, uma espécie de atividade colaborativa entre humanos e computadores, em que cada um realiza os tipos de atividades inteligentes que eles podem fazer melhor.

Ademais, o sistema RADAR pode ser enquadrado no desenvolvimento pelo *machine learning* e, mais especificamente, com um algoritmo de aprendizagem supervisionada. Esses algoritmos costumam ser usados na realização de tarefas de classificação e de regressão. Pra isso, há a necessidade de um conjunto de dados rotulados que será usado como *dataset* de treino, um conjunto de dados rotulado, que será o *dataset* de teste e, por fim, uma etapa de validação do desempenho da máquina em comparação aos rótulos esperados. (HARTMANN; SILVA, 2019, p. 92)

Além disso, recentemente, a Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico. A intenção é criar uma rede de cooperação na construção de um ecossistema de serviços de inteligência artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados. Destaca-se que essa portaria foi instituída baseando-se no princípio norteador da celeridade e da duração razoável do processo, assunto se será tratado a seguir.

A aplicação da IA ao processo judicial agiliza a leitura, compreensão e aponta possíveis soluções ao processo, aproveitando a capacidade de processamento dos processadores dos hardwares e as chamadas redes neurais, onde os computadores, dispostos e interligados em redes conectadas à internet, possibilitam que os algoritmos busquem informações e as apresentem aos usuários de maneira rápida e segura.

A inteligência artificial pode prover ao magistrado e aos servidores informações devidamente estruturadas para facilitar o seu trabalho, de maneira a melhorar a qualidade das decisões, ainda mais com a complexidade do mundo moderno e diante da agilidade das informações.

## 5 Conclusão

O elevado número de processos aguardando julgamento, as tarefas repetitivas e meramente burocráticas fizeram com que as tecnologias, em especial a inteligência artificial, desenvolvessem sua aplicação pelo Poder Judiciário. Hoje o processo eletrônico e sistemas de organização e sistematização dos processos são indissociáveis realização das tarefas pelo Judiciário.

Para além disso, sistemas de IA vem sendo cada vez mais desenvolvidos e aplicados as diversas áreas do Poder Judiciário, exemplo disso é o programa RADAR que foi desenvolvido pelo

próprio TJ/MG para identificar potencial repetitividade e, a partir disso, instaurar-se o IRDR. A atividade realizada pelo RADAR de pesquisa através de palavras-chave nos bancos de dados processuais agiliza a tarefa de busca entre a grande quantidade de processos existente no TJ, economiza recursos pois os servidores não precisam realizar essa atividade repetitiva e podem se dedicar a tarefas que demandam mais complexidade.

Sendo assim, a aplicação de sistemas como o RADAR, especificamente nas demandas repetitivas, essas que já foram sistematizadas no CPC com o intuito de conferir maior efetividade e eficácia à prestação jurisdicional, é um meio garantir a duração razoável do processo, bem como a celeridade processual enquanto os jurisdicionados tem qualidade técnica e desempenho satisfatório da prestação jurisdicional.

## 6 Referências

- ASHLEY, Kevin. **Artificial Intelligence and Legal Analytics**: New tools for Law Practice in digital age. New York: Cambridge University Press, 2017.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Justiça em números 2015**: ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politicanacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 27 de abril de 2020.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010**. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 17 jul. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.
- DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de Direito Processual Civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DONIZETTI, Elpidio. **Redigindo a sentença cível**. 8. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.
- GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 26 abr. 2018.
- SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Os Princípios da Celeridade e da Efetividade Processual à luz do Modelo Constitucional do Processo**. 2012. Disponível em: <https://www.diritto.it/os-principios-da-celeridade-e-da-efetividade-processual-a-luz-do-modelo-constitucional-do-processo>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Processo e Constituição**. Leme: J.H. Mizuno, 2014.
- TARUFFO, Michele. **Las funciones de las Cortes Supremas**: entre uniformidade y justicia, Proceso y Constitución - el rol de las Altas Cortes y el derecho a la impugnación. Lima: Palestra, 2015.
- TARUFFO, Michelle. Precedente e giurisprudenza. **Rivista trimestrale di diritto e procedura civile**, 2007, p. 714.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Onda Reformista do Direito Positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **RTCEMG**, Belo Horizonte, v. 58, n. 1, jan./mar. 2006.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório anual 2018**. Porto Alegre, RS, 2019, p. 3. Disponível em:
- STAATS, Sabrina Daiane; MORAIS, Fausto Santos de. O programa RADAR como auxílio na resolução das demandas repetitivas e garantia de eficiência processual. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 2, n. 20, p. 61-69, 2020.

- [https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao\\_de\\_contas/relatorio\\_anual/2018/pdf/RA\\_2018-9-Relatorios\\_Estatisticos.pdf](https://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2018/pdf/RA_2018-9-Relatorios_Estatisticos.pdf). Acesso em: 30 jun. 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Gestão de precedentes é tema de encontro no TJMG**. Belo Horizonte, MG, 2017. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/gestao-de-precedentes-e-tema-de-encontro-no-tjmg.htm#.X58AtIhKjIU>. Acesso em: 30 jun. 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Relatório de gestão de processo: ano base 2018**. Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/relatorios-e-demonstrativos/relatorio-de-gestao.htm>. Acesso em: 30 jun. 2020
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm#.X58BIhKjIU>. Acesso em: 30 jun. 2020
- TUCCI, Jose Rogerio Cruz e. Duração Razoável do Processo. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). **Processo Civil: Novas Tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 121-174, jun. 2009.